

do Banco de França, do prazo de amortização das promissórias, do país onde forem adquiridas as mercadorias ou do que for acordado em cada contrato de fornecimento.

Dadas as condições especiais em que irão sendo contraídos os empréstimos resultantes do financiamento previsto no Protocolo de 10 de Maio de 1962, não é possível dar cumprimento às disposições constantes do artigo 19.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, nem mesmo é possível enquadrar essas emissões dentro das normas previstas no Decreto-Lei n.º 44 361, de 23 de Maio de 1962.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961, e no artigo 44.º das condições especiais constantes do contrato cuja minuta faz parte integrante do mesmo decreto-lei, fica autorizado o Ministro das Finanças a contrair empréstimos destinados a assegurar o financiamento das despesas em escudos com a construção da ponte sobre o Tejo entre Lisboa e Almada.

Art. 2.º A emissão dos empréstimos a que se refere o artigo anterior será feita nas condições indicadas no presente diploma e de acordo com as normas constantes do Protocolo de 10 de Maio de 1962, firmado entre o Governo Português, por um lado, e Seligman & C^{te}, banqueiros, e Banque Française du Commerce Extérieur, por outro, cuja minuta foi aprovada em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 1962, conforme prescreve a parte final do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 514.

Art. 3.º O serviço dos empréstimos fica a cargo da Junta do Crédito Público e a sua representação far-se-á em promissórias do montante que for acordado para cada caso.

Art. 4.º A cada contrato de fornecimento celebrado de harmonia com o Protocolo de 10 de Maio de 1962 corresponderá um acordo financeiro firmado pelo Ministro das Finanças permitindo a emissão do respectivo empréstimo.

Art. 5.º Nos acordos financeiros a que se refere o artigo anterior indicar-se-ão as entidades financiadora, fornecedora e compradora, o montante do empréstimo, a taxa de juro anual deste, as comissões bancárias que forem devidas, a forma e prazos de amortização, o valor de cada promissória, as datas do pagamento dos juros, comissões e amortizações, a moeda em que são feitos os pagamentos e as demais condições que forem estabelecidas.

§ único. Tanto o capital como os juros dos empréstimos podem ser expressos em moeda estrangeira, e das promissórias a emitir devem constar as indicações previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 361, assim como o nome da entidade credora, o local do pagamento e as demais condições acordadas.

Art. 6.º O montante global dos empréstimos contraídos ao abrigo do presente diploma será igual ao contravalor de 20 000 000 de dólares americanos, podendo, no entanto, aquele limite ser ultrapassado se se verificarem as circunstâncias previstas na segunda parte do artigo 4.º do Protocolo de 10 de Maio de 1962.

Art. 7.º No início de cada ano económico, o Ministro das Finanças fará publicar na 1.ª série do *Diário do Governo* uma relação dos empréstimos que no decurso do ano anterior tiverem sido contraídos ao abrigo do presente diploma, com indicação das respectivas condições.

Art. 8.º São aplicáveis aos empréstimos a emitir ao abrigo do presente diploma todas as disposições da Lei

n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e dos Decretos-Leis n.ºs 42 900, 43 453 e 44 361, respectivamente, de 5 de Abril de 1960, de 30 de Dezembro de 1960 e de 23 de Maio de 1962, que não contrariarem as normas prescritas nos artigos anteriores.

Art. 9.º As promissórias representativas dos empréstimos a emitir gozarão dos direitos, isenções e garantias aplicáveis aos restantes títulos da dívida pública.

Art. 10.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer aos encargos dos empréstimos contraídos ao abrigo do presente diploma e que constarem dos respectivos acordos de financiamento firmados pelo Ministro das Finanças.

Art. 11.º As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizadas, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Telles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 19 867

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 965, de 19 de Novembro de 1958, que o n.º 3) da Portaria n.º 19 802, de 11 de Abril de 1963, passe a ter a seguinte redacção:

3) Pessoal assalariado — um consultor especial, um encarregado dos serviços de imprensa, quatro funcionários em serviço privativo, de qualquer categoria, entre arquivista, escriturário ou dactilógrafo, e um contínuo.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 24 de Maio de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 19 868

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro, com efeitos a partir de 1 de Maio corrente, pela verba do n.º 3) do artigo 23.º do capítulo 3.º do orçamento em vigor, as importâncias

abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 19 610, de 31 de Dezembro de 1962, na parte respeitante àquela missão diplomática:

	Escudos
Escriturária	4 300\$00
Secretário-arquivista	4 300\$00
Dactilógrafa	3 200\$00
Idem	3 000\$00
Idem	3 000\$00
Zelador	2 400\$00
Contínuo	2 000\$00
Idem	2 000\$00
Motorista	3 000\$00
Porteiro da Embaixada	2 200\$00
Porteiro da Chancelaria	2 700\$00
Jardineiro	1 900\$00
Guarda da noite	600\$00
	<hr/>
	34 600\$00

(a) Ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro serão abonados no mês de Dezembro dois meses de salários, conforme as leis locais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Maio de 1963. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 45 045

Pela alínea 2) do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Província da Guiné, aprovado pelo Decreto n.º 40 223, de 5 de Julho de 1955, os serviços de agricultura e veterinária foram concentrados numa única repartição provincial;

Em consequência, o artigo 5.º do Decreto n.º 41 482, de 28 de Dezembro de 1957, estabeleceu que, na mesma província, os serviços de agricultura e florestas fossem agrupados numa secção para constituírem com os de veterinária a Repartição de Agricultura e Veterinária;

Considerando, porém, que o interesse público recomenda que os serviços de veterinária e os de agricultura e florestas funcionem separadamente, constituindo cada um deles uma repartição provincial distinta;

Considerando que daí resultarão grandes benefícios para a província da Guiné e que o aumento de despesa é inferior a 70 000\$ anuais;

Por motivo de urgência e nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na província da Guiné os serviços de agricultura e florestas e os serviços de veterinária passam a constituir duas repartições provinciais distintas.

Art. 2.º A chefia dos serviços provinciais de que trata o artigo anterior será exercida, em comissão, por funcionários dos respectivos quadros, de conformidade com as regras aplicáveis do n.º v da base xli da Lei Orgânica do Ultramar Português e com o disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º O lugar de chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas será desempenhado por um engenheiro agrónomo de 1.ª classe e o de chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Veterinária por um médico veterinário de 1.ª classe.

Art. 4.º Os quadros do pessoal das Repartições Provinciais dos Serviços de Agricultura e Florestas e dos Serviços de Veterinária são os que estão presentemente atribuídos, respectivamente, à secção de agricultura e à secção de veterinária dos actuais serviços de agricultura e veterinária com as alterações resultantes do disposto no artigo 5.º e seus parágrafos.

§ único. Os funcionários das referidas secções transitam, mediante simples portaria do Ministro do Ultramar e independentemente de nova nomeação, visto e posse, para os correspondentes lugares das novas repartições provinciais, observando-se, porém, o disposto no artigo seguinte.

Art. 5.º Um dos lugares de médico veterinário de 1.ª classe previstos no quadro da actual secção de veterinária considerar-se-á extinto logo que seja nomeado o chefe dos serviços provinciais de veterinária.

§ 1.º Transita para o quadro dos serviços provinciais de veterinária, mediante simples portaria do governador da província e independentemente de nova nomeação, visto e posse, o segundo-oficial da actual secção de agricultura.

§ 2.º São criados um lugar de aspirante e um lugar de dactilógrafo para o quadro do pessoal de nomeação da Repartição Provincial de Veterinária.

Art. 6.º No corrente ano económico as despesas de todas as classes dos serviços provinciais de agricultura e florestas e de veterinária serão satisfeitas pelas disponibilidades das verbas inscritas no orçamento geral da província da Guiné para o ano de 1963, respectivamente, para a secção de agricultura e para a secção de veterinária dos actuais serviços de agricultura e veterinária, procedendo-se ao seu reforço, se for necessário, com contrapartida em recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 19 869

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em S. Tomé e Príncipe um crédito especial de 150 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, destinado à aquisição de mobiliário para as novas residências da polícia rural, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Moçambique os seguintes créditos especiais:

a) Um de 100 000\$, a inscrever em adicional ao artigo 424.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, destinado a suportar os encargos com o apetrechamento da Escola de Artes e Ofícios Baltasar Pereira do Lago, em Moçambique, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 425.º «Administração geral e fis-